



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.005231/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.422 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO

O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que se dá quando o lançamento não possa mais ser contestado administrativamente

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Processo nº 11020.005231/2007-72
Acórdão n.º **2402-003.422**

S2-C4T2
Fl. 3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 11) informa que a autuada deixou de informar nas GFIPs os valores relativos às remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como os valores das contribuições patronais incidentes sobre remunerações que haviam sido informadas nas respectivas GFIPs, demonstrado nas planilhas anexas ao relatório fiscal da aplicação da multa.

A autuada também apresentou GFIPs com informações inexatas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, uma vez que no campo "FPAS", no período de 01/2002 a 12/2006, para todos os estabelecimentos, foi informado o FPAS 639, que corresponde à informação das entidades filantrópicas e entidades beneficentes de assistência social, isentas das contribuições patronais, quando o correto seria o FPAS 574, destinado aos estabelecimentos de ensino para os quais não existe a referida isenção.

A auditoria fiscal informa que a autuada teve a isenção patronal cancelada a partir de 04/08/1998, por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 19.422.1/001/2004, de 05/05/2004 (doc. 01).

Da decisão, a FUCS recorreu em 27/08/2004 (recurso protocolado sob nº 37071.001984/2004-54) e pelo Acórdão nº 1234/2005, proferido pelos membros da Quarta Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 20/06/2005 (doc. 02), foi negado provimento ao recurso da FUCS.

A FUCS teve ciência da autuação em 27/12/2007 e apresentou defesa (fls. 181/195) nos termos que se seguem.

Argumenta que todo o procedimento da Fiscalização do INSS parte de premissa equivocada, qual seja, a de que a impugnante não faria jus ao benefício da isenção.

Aduz que a alegada perda da isenção patronal, levada a cabo pelo INSS, não prevalece ante os critérios fixados em lei e que garantem à Impugnante não apenas o direito à isenção, como ao benefício maior da imunidade tributária.

Tece considerações a respeito da imunidade tributária que entende ter direito, trazendo doutrina à colação, bem como questiona as razões que levaram ao cancelamento da isenção.

Alega que o chamado cancelamento de isenção, em razão do qual nasceu o presente processo de autuação, apresenta-se como uma verdadeira aberração jurídica. E porque

fere a imunidade tributária da Impugnante, é um ato ilícito, ilegal, improcedente, injurídico, injusto e abusivo.

Argumenta que em razão de falta de amparo legal para a multa aplicada, deve a mesma ser desconstituída. De igual modo, incorrente a hipótese da gradação baseada no art. 292, I, do RPS.

Ressalta que o levantamento realizado pela Fiscalização atinge até mesmo período prescrito, eis que quinquenal o prazo para a prescrição de quaisquer tributos.

Pelo Acórdão nº 10-25.547 (fls. 215/223) a 6ª Turma da DRJ/Porto Alegre (RS) considerou a autuação procedente.

A autuada, inconformada, apresentou recurso tempestivo (fls. 228/271) onde repete as alegações de defesa e inova na alegação de que a infração está fundada no descumprimento de requisitos constantes no art. 55, da Lei 8.212/91, revogado pela Medida Provisória nº 446/2008, medida legal que a União Federal tem obrigação de cumprir e aceitar, já que a reclamada cumpre os requisitos previstos no art. 28, da referida Medida Provisória 446/2008.

Argumenta que diante da vigência da Medida Provisória 446/2008 foram considerados deferidos os certificados de entidade beneficente de assistência social e prorrogados os certificados existentes, não havendo amparo legal para a exigência pretendida, sob a alegação de não atendimento dos requisitos do revogado art.55, da Lei 8.212/91.

Salienta que em vigência a referida Medida Provisória, deve ser analisada na forma do parágrafo 3º, do art.62, da Constituição Federal e não tendo havido legislação regulamentando a Medida Provisória 446/2008 sua eficácia só desapareceria seria suspensa por ordem judicial.

Alega que deve ser respeitada a data do fato gerador, para a aplicação do instituto da decadência para as parcelas anteriores ao quinquêdo legal. De igual forma, invoca a prescrição, pelo mesmo prazo, como direito do contribuinte, caso incidente, em qualquer tempo e instância.

Mantém seus argumentos relativamente ao gozo da isenção e afirma aderiu ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), que nos termos da Lei nº 11.096/2005, passou a regular a atuação das entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, dispondo no seu art. 8º, a isenção que a União Federal diz não mais existir.

Alega que comprovado o direito da Recorrente à isenção tributária, não pode, legalmente, sofrer a incidência da cota patronal. No mesmo sentido, sendo comprovadamente entidade beneficente de assistência social, as informações prestadas na GFIP são corretas, e indevida a penalidade aplicada.

Requer a aplicação retroativa dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, reduzindo-se o montante da multa aplicada, com o cumprimento das disposições legais mais favoráveis ao contribuinte.

Processo nº 11020.005231/2007-72
Acórdão n.º **2402-003.422**

S2-C4T2
Fl. 6

Os autos foram encaminhados a este Conselho e, por meio da Resolução nº 2402-000.148 (fls. 316/317), foi solicitada diligência para que fosse informado o destino nas notificações correlatas.

Em resposta (fls. 322) a auditoria fiscal informou que as autuações correlatas, correspondentes aos processos nº 11020.005236/2007-03, 11020.005239/2007-39 e 11020.005235/2007-51 já se encontrariam no âmbito do CARF.

Também correlato, o processo 11020.005238/2007-94 teria sido encaminhado, equivocadamente, para a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN e que já teria ocorrido a solicitação para o encaminhamento correto ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente traz argumentos relativamente à decadência e à prescrição.

Quanto à decadência, esta deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado

da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Nesse sentido, entendo que não se verificou a decadência, ainda que parcial.

O lançamento ocorreu em **27/12/2007**, data da intimação do sujeito passivo, o que poderia levar ao reconhecimento de decadência até a competência 11/2001, inclusive.

No entanto, o lançamento compreende as competências de **01/2002 a 12/2006**, ou seja, totalmente compreendido em período não decadencial. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à alegação de prescrição, não merece melhor sorte.

A prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva, conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, a constituição definitiva do crédito tributário se dá quando o lançamento não possa mais ser contestado administrativamente.

Assim, só há que se falar em ocorrência de prescrição após a decisão administrativa definitiva, o que não se verifica no presente caso, onde o contribuinte está questionando o lançamento.

A recorrente argumenta que o lançamento seria indevido em razão do gozo de imunidade constitucional por parte da recorrente.

Assevere-se que tal questão é matéria que já foi discutida nos autos do processo em que a entidade manifestou seu inconformismo pela emissão do ato cancelatório de isenção.

A discussão administrativa chegou ao CRPS onde a 4ª Câmara de Julgamentos pelo Acórdão nº 1234/2005, negou provimento ao recurso apresentando, mantendo o Ato Cancelatório de Isenção nº 19.422.1/001/2004.

Abaixo, transcrevo trecho do citado acórdão de lavra do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira:

Neste contexto, muito embora discordamos de alguns pontos levantados pela fiscalização, como afronta aos requisitos legais à concessão e manutenção da isenção da quota patronal, quais sejam, 1) A Concessão de Empréstimos; 2) Integralização de Capital da COOPERUCS; 3) Administração do Hospital Geral de Caxias do Sul; 4) Desvio de finalidade com a Publicação do Livro de autoria do Presidente/Reitor; e 5) Férias pagas em dobro ao Presidente/Reitor, tudo na forma que restou demonstrado, ainda assim, de conformidade com as demais situações apresentadas pelo AFPS, impõe afirmar que ; de fato, a Fundação Universidade de Caxias do Sul, deixou de cumprir com os requisitos necessários à concessão e manutenção da isenção sub examine, inscritos no artigo 55, inciso IV, V, e § 6º, da Lei 8.21/91, devendo ser mantido o Ato Cancelatório recorrido.

Por todo o exposto, estando o Ato Cancelatório sub examine em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Portanto, no que tange ao cancelamento da isenção, esta foi mantida no âmbito do contencioso administrativo fiscal, nos autos do processo nº 37071.001984/2004-54.

Quanto ao alegado gozo de imunidade constitucional, não confiro razão à recorrente.

Em 1988, a Constituição Federal veio disciplinar sobre a isenção de contribuições previdenciárias em seu art. 195, § 7º, dispondo que seriam isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendessem as condições estabelecidas em lei;

A lei que estabeleceu as condições para que uma entidade fosse isenta das contribuições previdenciárias foi a Lei nº 8.212/91 que dispôs em seu art. 55 os requisitos para o benefício;

Para corroborar o entendimento de que os requisitos a serem cumpridos pelas entidades beneficentes de assistência social são os estabelecidos pela Lei nº 8.212/91, artigo 55, transcrevo trecho extraído do voto do Ministro do STF Moreira Alves no julgamento do Mandado de Injunção nº 232/RJ impetrado em razão da mora em que se encontrava o Congresso Nacional em cumprir a obrigação de legislar decorrente do art. 195, 7º da Constituição Federal:

“Sucedee, porém, que, no caso, o parágrafo 7º do art. 195 não concedeu o direito de imunidade às entidades beneficentes de assistência social, direito esse que apenas não pudesse ser exercido por falta de regulamentação, mas somente lhes outorgou a expectativa de, se vierem a atender as exigências a ser estabelecidas em lei, farão nascer, para si, o direito em causa, o que implica dizer que esse direito não nasce apenas do preenchimento da hipótese de incidência contida na norma constitucional, mas, depende, ainda, das exigências fixadas pela lei ordinária, como resulta claramente do disposto no referido parágrafo 7º.”

Assim, resta claro que o gozo de isenção, à época dos fatos geradores, estava diretamente relacionado ao cumprimento dos requisitos do então art. 55 da Lei nº 8.212/1991, os quais não foram cumpridos em sua integralidade, conforme verificou ação fiscal que resultou na emissão de ato cancelatório de isenção.

Em sede recursal, a entidade faz menção à Medida Provisória nº 446/2008 e argumenta que esta teria reconhecido seu caráter filantrópico, estendendo a validade das certificações das entidades beneficentes de assistência social, outorgando-lhes o prazo de doze meses para adaptação às novas normas editadas no aludido diploma.

Assim, considera que com o reconhecimento do caráter filantrópico da recorrente, a ela não poderiam ser exigidas as contribuições objeto do lançamento.

Não há razão no argumento.

Cumpre informar que a Medida Provisória nº 446/2008 foi rejeitada por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de fevereiro de 2009.

Com a rejeição da citada MP, manteve-se vigente o art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

É certo que a MP nº 446/2008, em sua curta vigência, pode ter gerado efeitos decorrentes das relações jurídicas que porventura possam ter ocorrido.

No entanto, a recorrente não aponta qualquer dispositivo da MP nº 446/2008 que possa expressamente tê-la favorecido. Além disso, não se verifica na leitura da citada MP que esta tenha o condão de desconstituir o presente lançamento.

Assevere-se que o único efeito que poderia beneficiar as entidades beneficentes seria aquele decorrente dos artigos 37 e 39 da MP nº 446/2008, os quais determinaram o deferimento dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, ainda não julgados, bem como daqueles objeto de pedido de reconsideração contra indeferimento, também não julgados, conforme se verifica.

Art.37.Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores. (...)

Art.39.Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

No entanto, observa-se que não foi a ausência de certificação que levou ao cancelamento da isenção usufruída pela entidade, requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, mas o descumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V e § 6º do mesmo artigo, os quais proíbem a concessão de remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título aos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, obrigam a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da entidade, como também, determinam que a continuidade do gozo da isenção esteja condicionada à inexistência de débitos para com a Seguridade Social.

Assim, conclui-se que a recorrente de fato perdeu o direito ao usufruto da isenção em decisão administrativa definitiva o que torna exigíveis as contribuições patronais e as destinadas a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados a seu serviço.

O cancelamento da isenção se dá a partir da data em que se verificou o descumprimento do requisito e não a partir da data da emissão do Ato Cancelatório, conforme argumentou a recorrente.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 206, § 8º, do decreto nº 3.048/1999, vigente à época dos fatos geradores.

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...)

§8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento: (g.n.)

Assevere-se que nem poderia ser diferente, uma vez que o caput do ora revogado art. 55 da lei nº 8.212/1991 é claro ao dispor que a isenção só pode ser usufruída pela entidade que cumprir os requisitos que especifica, conforme se verifica no trecho:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

Demonstrado que a recorrente não possuía o direito ao usufruto de isenção, foram mantidos os lançamentos no que tange às contribuições patronais e de terceiros.

Quanto aos fatos geradores apurados nos lançamentos de obrigações principais, verifica-se que foram mantidos no mérito, conforme se verifica nos acórdãos mencionados e respectivos processos.

Recurso contra o lançamento objeto do processo 11020.05238/2007-94, correspondente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores de bolsas de estudos concedidas a funcionários e dependentes Este colegiado negou provimento ao recurso pelo Acórdão nº 2402-003.423.

Recurso contra o lançamento objeto do processo 11020.005239/2007-39, correspondente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais apurados em folhas de pagamento e GFIP, lançados em razão da perda da isenção pela entidade. Este colegiado negou provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 2402-003.140.

Recurso contra o lançamento objeto do processo 11020.005235/2007-51, correspondente às contribuições dos segurados incidentes sobre os valores pagos aos segurados professores, tidos pela Fundação Universidade de Caxias do Sul - FUCS como contribuintes individuais e enquadrados como segurados empregados pela fiscalização. A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, por meio do Acórdão nº 2301-02.408, negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos, sob o argumento de que os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estavam devidamente demonstrados no relatório fiscal.

Quanto ao processo nº 11020.005236/2007-03, refere-se às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos a professores caracterizados como segurados empregados pela fiscalização, esclarece-se que, embora este processo encontre-se na 3ª Câmara aguardando julgamento, a matéria em questão já foi tratada por aquela Câmara no acórdão mencionado no parágrafo anterior, razão pela qual, não há óbice ao julgamento do presente auto de infração.

Se este Conselho corroborou a ocorrência dos fatos geradores não declarados em GFIP, bem como considerou que a entidade não fazia mais jus ao gozo de isenção nos julgamentos das obrigações principais, o lançamento da obrigação acessória deve prevalecer.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Processo nº 11020.005231/2007-72
Acórdão n.º **2402-003.422**

S2-C4T2
Fl. 14

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o valor mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira